



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 034/98

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as Leis nº 695/84 e nº 1123/93 e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 02 / setembro / 1998

Protocolado sob n.º 1865/98

A n d a m e n t o

Em S.O. 09.09.98 baixou a Secretaria. Rm
 Em S.O. de 15.09.98 baixou às Comissões de Justiça e Redação;
 Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente. Em 16-9-98 a Comissão de Justiça
 e Redação solicitou parecer do Sr. J. Em S.O. de 27.10.98 o
 presente projeto foi encaminhado a vista para a Bancada
 do PT. Em S.O. 03.11.98 foi submetido adremente
 votação na bancada PMDB. Rm
 Em S.O. 10.11.98 foi aprovado por unanimidade o projeto
 e em votação em destaque foi aprovado por maioria
 o art. 19 e os incisos I e III, sendo rejeitado
 o inciso II. Após, baixou à
 Comissão de Justiça e Redação para redação final. 11/17.

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB nº 326/98

Guaíba, 02 de setembro de 1998

Senhor Presidente

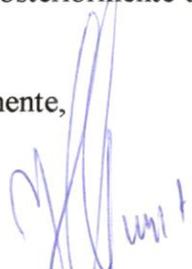
Honra-nos, ao cumprimentá-lo, encaminhar a Vossa Senhoria e demais componentes do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 034/98, que **“Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as Leis nº 695/84 e nº 1.123/93, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei, visa preencher as lacunas deixadas pelas Leis que irá revogar, como exemplo o **Tombamento Compulsório**. Em estudo realizado com o Sr. Luiz Fernando Rohden, Diretor do Instituto Histórico Nacional - IPHAN - do Rio Grande do Sul, foi sugerido que a Lei Municipal fosse mudada, nos moldes da Lei Federal (Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937), de Defesa do Patrimônio Histórico.

Como Vossas Senhorias poderão observar, as alterações propostas tornarão a Lei Municipal mais abrangente e eficaz.

Esperando contar com o apoio dessa Casa Legislativa, valem-nos deste para solicitar-lhes que o presente Projeto de Lei seja examinado e posteriormente aprovado, e para reiterarmos lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba

RECEBIDO
02/09/98
16:00 HORAS
SECRETARIA 



PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 034/98

Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as Leis nº 695/84 e nº 1.123/93, e dá outras providências.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

Parágrafo único. Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 2º A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo único. Excetuam-se as obras que:

- I - se incluam entre os bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do proprietário;
- II - pertençam à casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;
- III - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- IV - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 3º Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

§ 1º A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), possuirá 02 (dois) Livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, a saber:

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- a) Livro do Tombo de bens móveis;
- b) Livro do Tombo de bens imóveis.

§ 2º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Art. 4º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 5º Proceder-se-á também ao tombamento voluntário dos bens mencionados no Art. 1º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição do bem em qualquer dos Livros do Tombo.

Parágrafo único. O pedido do proprietário deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do Art. 11 e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 6º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir inscrição do bem.

Art. 7º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), notificará o proprietário, ou quem tiver posse do bem, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II - decorrido o prazo assinado, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro;

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal;

IV - a impugnação deverá conter:

- a) a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- b) a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo Art. 11, inciso III;
- c) os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

1. a inexistência ou nulidade da notificação;
 2. a exclusão do bem dentre os relacionados no Art. 1º;
 3. a perda ou perecimento do bem;
 4. ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- d) as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados;
 - e) será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

1. intempestiva;
 2. não se fundar em qualquer dos fatos mencionados na alínea “c”, números 1 à 4, deste artigo;
 3. houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual;
- f) recebida a impugnação, será determinada:
1. a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “c” número deste artigo;

2. a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/poft/ta/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3FB9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

ratificar, retificar, ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo;

g) findo o prazo constante deste artigo, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

§ 1º Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

§ 2º O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 8º O tombamento dos bens, a que se refere o Art. 4º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 9º Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja a posse estiver o bem.

Art. 10. Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III - por edital:
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 11. O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I - Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do bem e qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III - a descrição do bem quanto ao:
 - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação, incluindo levantamento fotográfico do bem na época do tombamento;
 - b) lugar em que se encontra;
 - c) valor;
- IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;
- V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação;
- VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se

LEI 034/1998 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCCD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

houve, nome dos confrontantes, levantamento cadastral do prédio, documento de propriedade, histórico (se houver), levantamento fotográfico do bem na época do tombamento. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

CAPÍTULO III

Efeitos do Tombamento

Art. 12. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-lo constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 14. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC).

Art. 15. Verificada a urgência para a realização da obra para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 16. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, letreiros, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários que, em caso de tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do Art. 7º, inciso I, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o Art. 11, parágrafo único.

Art. 17. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 18. Para efeito de imposição das sanções previstas nos Arts. 165 e 166 do Código Penal, sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação de pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

PL 2034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 19. Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. Enquanto não for criado o órgão próprio para a execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 21. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 22. A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 23. O infrator a presente Lei, fica sujeito as sanções do Código Penal, Arts. 165 e 166 outros.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis nº 695/84 e nº 1.123/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 695, DE 30 DE OUTUBRO DE 1984

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

ART. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora corrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo único - Os bens a que se refere o presente artigo passam a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou arrolada, no Livro Tombo.

ART. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo único - Excetua-se as obras que:

I - Se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do proprietário.
II - pertençam a casa do comércio de objetos históricos ou artísticos.
III - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais.

IV - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

V - Sejam parte integrantes de acervo comercializado em feiras livres reconhecidas pelo Município.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

ART. 3º - Compete à Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo mediante sua inscrição no respectivo livro.

ART. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja a posse estiver o bem.

PL 0347/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 69B99526915F9D28FF3B9593FE30FCDD1
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023779



[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART.5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I- Pessoalmente, quando domiciliado no Município;
II- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III- por edital:
a) quando desconhecido ou incerto;
b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

ART.6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário ou possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra;

c) valor.

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

V- a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir, tacitamente ou expressamente ao ato, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação;

VI- a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houve, nome dos confrontantes. Tratando-se de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em

10
CCCD1
F9B99525945F9D2FF3B993FE30E
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: F9B99525945F9D2FF3B993FE30E
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 02379
Município de Guaíba - RS
Executivo Municipal
AUTORIDADE EM https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf



[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

ART.7º - Proceder-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no art.1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art.6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

ART.8º - No prazo do Art.6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

ART.9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II- a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo Art. 6º, III;

III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se põe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os relacionados no Art. 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

bem;

dos.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

ART.10º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II- não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III- houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carecia de interesse processual.

ART.11º- Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou renovação do mandado de notificação de tombamento, no caso da letra "a" do inciso III, do Art. 9º

II- a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre

PLE 034/1998 - JUTORIA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B99593FE30FCDD1



[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

téria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar, ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

ART.12º - Findo o prazo do Artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de quinze (15) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

ART.13º - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

ART.14º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

ART.15º - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 4' (quarenta e oito) horas.

ART.16º - Verificada a urgência para a realização da obra para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

ART.17º - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo Primeiro - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Parágrafo Segundo - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do Artigo 6, V, sem impug

PL 034/1998 - AUTOMÁTICA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: F9B99528915F9D9FF3B9533FE30FCCD1



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nação, proceder-se-á a averbação a que alude o Artigo 139, parágrafo único.

ART.189 - O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

ART.199 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos Artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

ART.209 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II- a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III- por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

ART.219 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

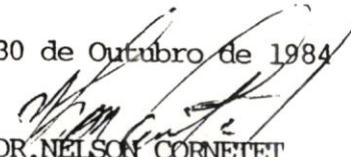
ART.229 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

ART. 239- A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

ART.249 - O infrator a presente Lei, fica sujeito as sanções do Código Penal, Artigos 165 e 166 e outros.

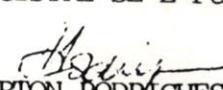
ART.259 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 30 de Outubro de 1984


DR. NELSON CORNETET

PREFEITO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


AIRTON RODRIGUES

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

X11
12/10/84
PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
 ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI nº 1123 / 93

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº
 695/84, DE 30 / 10 / 84

JOAO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
 FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei

e promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º -
 seguinte redação :

O artigo 3º da Lei nº 695 / 84, de 30 / 10 / 84, terá a seguinte

" Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, através de Órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Artigo 1º (primeiro) desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro . "

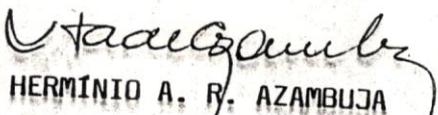
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua disposição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos 07 de maio de 1.993


 JOAO COLLARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


 HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA
 Secretário Municipal



PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portals/autenticidade.php>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 0237798 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9599E30FCDD1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 034/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em

16/09/98

Presidente

Relator

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCCD1



K13
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 13 / LSM/ 98

EM 16 / 09 / 98

Guaíba, 16 de setembro de 1998

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar o auxílio deste colendo órgão, no que tange a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

Projeto de Lei nº 034/98 - "Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as Leis nº 696/84 e nº 11 23/93, e dá outras providências."

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Armando João Perin
Presidente do DPM
POA/RS

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1



X 14
Alm



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Pe. 15
1998

Ofício nº 1158/98

Porto Alegre, 09 de outubro de 1998.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, conforme ofício nº 13/LSM/98, examinamos o projeto de Lei nº 034/98, no que se refere a sua "validade e legalidade", e opinamos nos termos seguintes.

A iniciativa do projeto, pelo Executivo, está perfeitamente adequada a matéria de que trata, ou seja, como consta de sua ementa, "**Dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as Leis nº 695/84 e nº 1.123/93, e dá outras providências**".

Também, é competência do Município legislar sobre a matéria, como resulta claro em face do que prevê o artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 30 . Compete aos Municípios:

....

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Finalmente, cabe referir que o projeto está adequadamente redigido, tendo, na sua estrutura, observado as normas constantes da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Está, assim, apto o projeto a ser examinado por esse Poder também sob os aspectos de interesse público.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA
VER. ANTONIO GRACIANO PACHECO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

034/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE POR ESTAR ENQUADRADO NA LEI
CONFORME PARECER JURÍDICO DO DPM E POR
ESTAR CRIANDO UMA LEI ESPECÍFICA PARA REGULA-
MENTAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

Sala das Comissões, em 21/10/98

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

034/98

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Manifestando-se de adequação para a
transferência a Lei Federal de Defesa do
Patrimônio Histórico a comissão
opina favoravelmente

Sala das Comissões, em

21/10/98

Presidente

Relator

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCCD1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistas ao Projeto de Lei nº 034/98

"Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as leis nº 695/84 e a nº 1123/93 e dá outras providências."

Assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXIII a função social da propriedade vê-se aqui fixada no interesse público em conservar e proteger o Patrimônio Histórico e Cultural de Guaíba através do instrumento do Tombamento Compulsório.

O artigo 19 do Projeto de Lei 034/98 manteve inalterado o artigo 20 da lei 695 de 30 de outubro de 1984 que possibilita o cancelamento do Tombamento:

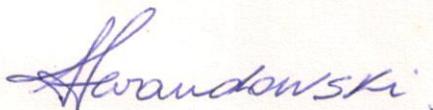
- I - por interesse público
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

O Cancelamento do Tombamento, como vimos, não foi alterado da Lei 695/84 apesar do estudo realizado pelo Sr. Luiz Fernando Rohden, diretor do Instituto Histórico Nacional - IPHAN - RS.

O Artigo 19 não encontra respaldo no Decreto Lei 25 de 30 de novembro de 1937 - de Defesa do Patrimônio Histórico - nem mesmo na CF/88 art. 30, inciso IX.

Somente uma lei superior a do Tombamento para poder cancelá-lo ou lei específica.

Portanto, a meu ver é inconstitucional o artigo 19


Ver. Lugon Levandowski





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

REDAÇÃO FINAL

Projeto de LEI nº 034/98

Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, revoga as Leis nº 695/84 e nº 1.123/93, e dá outras providências.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

Parágrafo único. Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 2º A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo único. Excetua-se as obras que:

- I - se incluam entre os bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do proprietário;
- II - pertençam à casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;
- III - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- IV - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

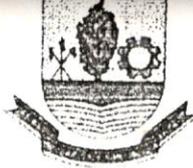
Do Tombamento

Art. 3º Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

§ 1º A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), possuirá 02 (dois) Livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, a saber:

PLE 034/1998 - AUTORIZ. Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- a) Livro do Tombo de bens móveis;
- b) Livro do Tombo de bens imóveis.

§ 2º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Art. 4º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 5º Proceder-se-á também ao tombamento voluntário dos bens mencionados no Art. 1º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição do bem em qualquer dos Livros do Tombo.

Parágrafo único. O pedido do proprietário deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do Art. 11 e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 6º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 7º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- I - a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEEC), notificará o proprietário, ou quem tiver a posse do bem, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;
- II - decorrido o prazo assinado, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro;
- III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será atuada em apenso ao processo principal;
- IV - a impugnação deverá conter:
 - a) a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
 - b) a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo Art. 11, inciso III;
 - c) os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - 1. a inexistência ou nulidade da notificação;
 - 2. a exclusão do bem dentre os relacionados no Art. 1º;
 - 3. a perda ou perecimento do bem;
 - 4. ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
 - d) as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados;
 - e) será liminarmente rejeitada a impugnação quando:
 - 1. intempestiva;
 - 2. não se fundar em qualquer dos fatos mencionados na alínea "c", números 1 à 4, deste artigo;
 - 3. houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual;
 - f) recebida a impugnação, será determinada:
 - 1. a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "c" número 1, deste artigo;
 - 2. a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir o pronunciamento fundamentado sobre matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

ratificar, retificar, ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo;

g) findo o prazo constante deste artigo, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

§ 1º Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

§ 2º O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 8º O tombamento dos bens, a que se refere o Art. 4º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 9º Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja a posse estiver o bem.

Art. 10. Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 11. O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do bem e qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação, incluindo levantamento fotográfico do bem na época do tombamento;

b) lugar em que se encontra;

c) valor;

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se

034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCCD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

houve, nome dos confrontantes, levantamento cadastral do prédio, documento de propriedade, histórico (se houver), levantamento fotográfico do bem na época do tombamento. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

CAPÍTULO III

Efeitos do Tombamento

Art. 12. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-lo constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causamorta.

Art. 14. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC).

Art. 15. Verificada a urgência para a realização da obra para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 16. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do Art. 7º, inciso I, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o Art. 11, parágrafo único.

Art. 17. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 18. Para efeito de imposição das sanções previstas nos Arts. 165 e 166 do Código Penal, sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

LE 034/2008 - AUTORIAÇÃO Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camraguaiba.rs.gov.br/pdff/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 19. Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - suprimido;
- III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. Enquanto não for criado o órgão próprio para a execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 21. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 22. A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 23. O infrator a presente Lei, fica sujeito as sanções do Código Penal, Arts. 165 e 166 outros.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis nº 695/84 e nº 1.123/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidade/depdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCDD1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 146 / 98 /
EM 11 / 11 / 98

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a V.Sa. redação final do Projeto-de-Lei nº 034/98, o qual foi aprovado por maioria em sessão ordinária realizada dia 10 do corrente.

Solicitamos ainda, que nos seja enviada uma cópia da lei correspondente, se for sancionado o presente projeto, para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 034/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9B99525915F9D2FF3B9593FE30FCCD1

